



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 164.356 - DF (2010/0039401-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : GLAUBER DE JESUS CALAÇA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA PENA-BASE. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO QUANTO À TESE LEVANTADA NO PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. O julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações suscitadas pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via *habeas corpus* é possível em situações de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante orientação pacificada neste Superior Tribunal.

4. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Exegese do art. 105 da CF/88.

5. A pretensão de rejugamento da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada.

6. Inexistente na decisão monocrática embargada qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, não há como se acolher os declaratórios.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 164.356 - DF (2010/0039401-4)

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : GLAUBER DE JESUS CALAÇA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos de declaração tempestivamente aforados pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 619 do CPP, do acórdão desta Quinta Turma que, julgando o presente *habeas corpus*, concedeu a ordem *"para reduzir a pena-base do paciente ao mínimo legalmente previsto, tornando a sua reprimenda definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença e o arresto combatido"* (fls. 129), nos autos da ação penal em que findou condenado pela prática do crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03. fls.

Sustenta que o acórdão proferido não enfrentou os fundamentos trazidos pelo Ministério Público Federal no tocante à possibilidade de consideração de anotações criminais, sem trânsito em julgado, para elevar a pena-base.

Aduz que, ademais, a via estreita do *habeas corpus* não se prestaria para examinar a legalidade ou não da análise das circunstâncias judiciais, haja vista a necessidade de reexame de fatos e provas constantes nos autos principais, providência incompatível com a celeridade do remédio constitucional, malferindo o art. 5º, LXVIII, da CF/88, cujo exame é requerido, para fins de prequestionamento.

Alega que o Tribunal impetrado justificou a manutenção da pena-base imposta ao paciente na valoração negativa das circunstâncias do art. 59 do CP, *"conforme fatos e provas dos autos, do que resta evidente que a conduta social do paciente é desabonadora"*, fazendo ver ainda que *"as circunstâncias e consequências do delito foram consideradas negativas"* (fls. 137), e, como, para a Corte originária o aumento foi considerado justo e proporcional, não havia o que ser reparado através da via eleita, pois obedecido o previsto no art. 5º, XLVI, da CF/88.

Observa que *"no RE 591054 RG/SC, há repercussão geral da matéria em discussão nestes autos, o que recomenda especial cuidado na decisão destes"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios, já que existe a possibilidade de aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil: sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo da Suprema Corte" (fls. 137).

Finaliza salientando que o Ministério Público Federal, em seu parecer, citou orientação do Supremo no sentido de que a consideração de inquéritos policiais e ações penais ainda em andamento para valorar negativamente a circunstância judicial dos antecedentes criminais não ofende o princípio da presunção de não-culpabilidade inserta no art. 5º, LVII, da CF/88 (fls. 138).

Requer, assim, o acolhimento dos aclaratórios, a fim de que seja sanada a contradição ou omissão do aresto objurgado, repelindo qualquer dúvida ou obscuridade, examinando-se expressamente todas as questões de fato e de direito deduzidas, *"além de imprimir efeito modificativo ao julgado"* (fls. 139).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 164.356 - DF (2010/0039401-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido.

E, da simples leitura do aresto combatido percebe-se a ausência de qualquer **omissão ou contrariedade** quando, acompanhando entendimento mais moderno adotado por este Superior Tribunal de Justiça, consubstanciando no enunciado sumular 444, que dita que: *"É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base"*, e pelo colendo Supremo Tribunal, findou afastando a consideração negativa acerca da conduta social do agente, vez que embasada na existência de condenação por crime de roubo circunstanciado, ainda não transitada em julgado, constante da sua folha de antecedentes criminais (fls. 25), que, inclusive, havia sido utilizada pelo magistrado singular para caracterizar maus antecedentes (fls. 19).

Como dito, segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça e no colendo STF, inquéritos policiais ou ações penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, como ocorre na hipótese, não podem ser considerados para justificar a elevação da pena-base a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade.

De se esclarecer que a alegada ausência de violação ao princípio acima aludido, em razão da valoração negativa dos elementos pretéritos constantes da folha penal do acusado, foi levantada pelo Ministério Público Federal em seu parecer, e, consoante reiteradas decisões deste Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as teses suscitadas pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorreu na hipótese *sub examine*, até porque a questão encontra-se sumulada nesta instância superior e os precedentes trazidos pelo órgão ministerial federal em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecer são do ano de 2002.

Nesse norte:

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ECA AOS MAIORES DE 18 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS CONSIDERAÇÕES MINISTERIAIS. OMISSÕES NO ACÓRDÃO NÃO VERIFICADAS. CONCESSÃO DE WRIT DE OFÍCIO PELO STF. EMBARGOS PREJUDICADOS.

[...]

II. Não é necessário que o acórdão se manifeste minuciosamente acerca das considerações tecidas em parecer do Ministério Público, em especial quando essas teses não forem levantadas na petição inicial, tampouco resultarem em qualquer alteração no teor do aresto.

[...]

IV. Embargos prejudicados. (EDcl no HC 54.559/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 13.11.2006).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO À TESE LEVANTADA NO PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS ALEGAÇÕES MINISTERIAIS. INEXISTE A ALEGADA OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O recurso de Embargos de Declaração tem por escopo esclarecer, complementar ou perfectibilizar os atos judiciais, quando tais erros possam comprometer sua utilidade. Assim, a teor do art. 619 do CPP, são cabíveis quando houver, na decisão judicial, ambigüidade, obscuridade, contradição ou, ainda, for omitido ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2. O Julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações suscitadas pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese vertente.

3. A decisão que acompanha o entendimento esposado pelo STF, possibilitando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ao condenado pelo crime de tráfico de drogas, que cumpre os requisitos legais, não ofende o princípio da separação dos poderes.

4. Embargos rejeitados.

(EDcl no HC 177.626/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 09/06/2011)

A aventada violação ao art. 5º, LXVIII, da CF/88, que estabelece o alcance



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do *habeas corpus*, cujo exame é requerido, para fins de prequestionamento, por seu turno, foi arguida somente agora, em sede de embargos de declaração.

Cumpre observar que, de acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via *habeas corpus* é possível em situações de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, o que se constatou ser o caso dos autos, já que no acórdão impetrado foram tidos como desfavoráveis ao agente as circunstâncias judiciais referentes à conduta social, aqui afastada com esquite no enunciado 444 deste STJ, aos motivos e às consequências do crime.

Quanto à desfavorabilidade dos motivos do crime, verificou-se que o magistrado singular considerou-os apenas *"injustificáveis e reprováveis"* (fls. 19), o que se concluiu não seria de molde a autorizar o aumento procedido na pena-base nesse ponto, vez que se tratava de argumento vago, genérico, desprovido de qualquer elemento concreto dos autos que evidenciasse, de fato, acentuada reprovabilidade dos motivos da prática delituosa.

Finalmente, no tocante às consequências do crime, embora tidas como *"lastimáveis"*, foram consideradas pelo juiz sentenciante, *"praticamente, as de rotina para os delitos desta espécie"* (fls. 19). Assim, apesar de ter restado consignado pela Corte impetrada que tal circunstância teria sido valorada negativamente na primeira instância, evidenciava-se que, na realidade, ela teria sido considerada normal ao delito em questão, não tendo ensejado qualquer elevação da reprimenda na primeira fase da dosimetria.

Dessa forma, verificando-se a ausência de necessidade de incursão nos aspectos fáticos-probatórios, possível o conhecimento e exame do mérito e reconhecimento das aventadas ilegalidades ocorridas na aplicação da reprimenda, que levaram à sua imposição no mínimo legal, ante a ausência de qualquer outra circunstância judicial negativa.

Por fim, não é demais lembrar que, *"Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento" (EDcl no HC 193.344/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 03/10/2011).

Pretende, em verdade, o embargante, a rediscussão da matéria, com o fito de obter efeitos infringentes, reformando-se o julgado para denegar a ordem de *habeas corpus*. Entretanto tal hipótese somente é possível em casos excepcionais, quando reconhecida a existência de algum dos defeitos elencados no dispositivo legal mencionado, impondo-se a alteração do julgado como consequência da correção do vício ou do reconhecimento de erro material, inócuentes na espécie.

Assim, mostra-se de todo descabida a pretensão de rejuízo da causa na via estreita dos embargos declaratórios, sob o fundamento de que a decisão impugnada mostra-se divergente de entendimentos jurisprudenciais antigos do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO. CRITÉRIO. VOTO MÉDIO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado.

2. Não prospera a arguida inobservância do disposto no art. 181, § 4.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pelo fato de não haver prevalecido o voto mais favorável ao Paciente, tendo em vista que o mencionado dispositivo tem aplicação nos casos de empate no julgamento, o que não se verificou na hipótese sub examine.

3. O afastamento da qualificadora relativa ao motivo torpe não impõe a determinação de submissão do réu a novo julgamento pelo Conselho de Sentença, por não violar o princípio da soberania dos veredictos, consagrado no art. 5.º, XXXVIII, c, da Constituição da República.

4. Com efeito, a nulidade ora reconhecida não tem o condão de macular o resto do julgamento realizado pelo Júri Popular, na medida em que basta a retirada da qualificadora, indevidamente considerada, com a subsequente readequação da pena, para sanar o vício. O juízo condenatório da conduta principal do réu feito pelos Jurados não sofre nenhuma interferência com a exclusão de mera circunstância legal específica do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é inviável na via dos embargos de declaração.

6. Embargos rejeitados.

(EDcl no HC 101.219/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011 - grifamos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 494 DO CPP. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA DEFESA. DESNECESSIDADE. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. STF.

1. Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da modificação de julgado que se apresenta omissa, contraditória, obscuro ou com erro material (art. 619, do CPP).

2. No caso, não há falar em violação do art. 494 do CPP (antes da vigência da novel legislação), por ausência de assinatura da defensora do atual embargante, na ata final da sessão do julgamento do Tribunal do Júri, porquanto não representa nulidade, pois, a teor do mencionado dispositivo do CPP, somente o Juiz e o Ministério Público estão obrigados a assinar referida peça, não se justificando a anulação do julgamento quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa.

3. Os argumentos recursais firmaram-se à luz de matéria constitucional (art. 93, inciso IX da CF/1988), quaestio afeta à competência do STF, pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República

4. Extrai-se das razões da insurgência que o deslinde da controvérsia se contrapõe à pretensão da parte recorrente, portanto, por via oblíqua, ou seja, por intermédio de embargos de declaração, com nítidos contornos infringentes, postula-se, com base no art. 619 do CPP, novo julgamento da demanda e consequentemente inversão do decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 514.583/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010 - destacamos)

Desta forma, não havendo ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas através da via eleita, inviável, consoante precedentes desta Corte Superior, o acolhimento dos presentes declaratórios (vide, nesse norte, EDcl no HC n. 12084/SP, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, j. em 7-2-2006).

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos de declaração opostos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0039401-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 164.356 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080310207528 2075282008

EM MESA JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : GLAUBER DE JESUS CALAÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : GLAUBER DE JESUS CALAÇA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.